



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS  
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

**Processo nº** 13808.005180/98-03  
**Recurso nº** 166.334 Voluntário  
**Acórdão nº** 2101-00.894 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 01 de dezembro de 2010  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** CARLOS DE MORAIS SARMENTO  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Ano-calendário: 1993, 1994, 1995, 1996.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. DINHEIRO EM ESPÉCIE. NÃO COMPROVAÇÃO DA DISPONIBILIDADE.

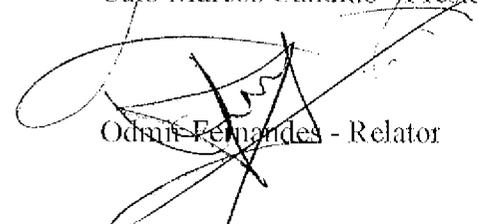
Não se admite a justificação da evolução patrimonial de dinheiro declarado em espécie quando não houver prova da sua existência no término do exercício da declaração da disponibilidade.

Recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

  
Caio Marcos Cândido - Presidente

  
Odmir Fernandes - Relator

EDITADO EM: 11 FEV 2011

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Caio Marcos Cândido, José Raimundo Tosta Santos, Alexandre Naoki Nishioka, Gonçalo Bonet Allage, Odmir Fernandes e Ana Neyle Olímpio Holanda.

## Relatório

Trata-se de **Recurso Voluntário** da decisão da 7ª Turma de Julgamento da DRF de São Paulo/SP que manteve a exigência do IRPF do exercício 1997, decorrente de acréscimo patrimonial a descoberto, no valor de R\$ 46.342,59.

A **decisão recorrida** manteve a exigência por falta de comprovação da origem dos rendimentos omitidos. A justificativa da origem dos rendimentos pela venda de uma lancha em 01.12.1995, por R\$ 80.000,00 e um veículo Porsche em 04.10.1995, por R\$ 65.000,00, não foram comprovados sequer pela juntada dos recibos da venda.

Nas **razões de recurso** reitera a impugnação e sustenta que não omitiu rendimentos, o acréscimo patrimonial decorre da venda de uma lancha em 01/12.1995, por R\$ 80.000,00 e um veículo Porsche em 04.10.1995, por R\$ 65.000,00, totalizando R\$ 145.000,00, desconsiderado pela fiscalização. Possuía esses valores em espécie, até o final do ano de 1995, sendo que R\$ 80.000,00 constou na sua declaração de bens, como dinheiro disponível em caixa.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Odmir Fernandes, Relator

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade e deve ser conhecido.

Cuida-se de acréscimo patrimonial a descoberto dos anos de 1993 a 1996.

O atuado admitiu a inibição dos exercícios de 1993 a 1995, propôs pagar ou parcelar o débito exigido desse período (fls. 145), de forma o recurso volta-se apenas em relação ao exercício de 1996.

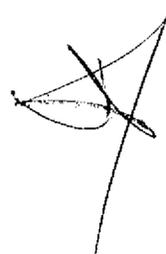
Houve apuração do acréscimo patrimonial pela fiscalização, com isso temos a inversão do ônus da prova ao contribuinte que passa a ter a obrigação de comprovar a origem do acréscimo patrimonial para se eximir da acusação.

O acusado apenas reitera que o acréscimo patrimonial deve ser reduzido porque parte decorre da venda de uma lancha em 01.12.1995, por R\$ 80.000,00 e de um veículo Porsche em 04.10.1995, por R\$ 65.000,00.

Acrescenta ainda, em abono de sua tese, de que esses recursos foram mantidos em espécie, sendo que a importância de R\$ 80.000,00 constou de sua declaração como dinheiro em caixa.

Comprovou a venda do veículo, mas não há qualquer prova da alienação da lancha ou da transferência dela para terceiros.

Consta apenas uma declaração - do próprio atuado, unilateral, portanto, da suposta venda, que não pode ser admitida para eximir ou reduzir a autuação.

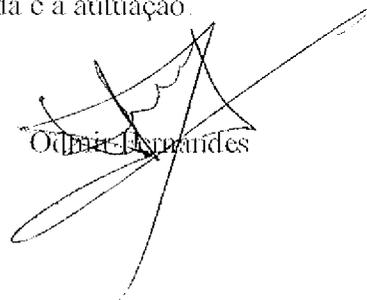


Tocante ao valor em dinheiro de R\$ 80.000,00, mantido em espécie, o relatório de fiscalização de fls. 104, demonstra que essa importância foi consumida com o acréscimo patrimonial apurado no ano anterior.

Por essa razão a existência e dinheiro em espécie de R\$ 80.000,00, conforme sustentado pelo autuado, não o socorrer em face de a renda declarada ser insuficiente ao patrimônio adquirido, daí a autuação pelo acréscimo patrimonial não justificado.

Não havendo prova firme da origem patrimonial, da alienação efetiva de bens ou da justificação do acréscimo a descoberto, provas de responsabilidade do autuado, resta manter a autuação.

Ante o exposto, **conheço e nego provimento** ao recurso para manter a decisão recorrida e a autuação.

  
Odmar Brandes

